



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349017

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1022208-58.2024.8.26.0506**

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33079

Trata-se de ação de repactuação de dívidas, fundada em superendividamento movida por *Anderson Luiz Palhares* em face de *Banco Daycoval*, *PKL One Participações S/A*, *Banco BMG S/A* e *Banco Santander (Brasil) S/A*. Alega, em síntese, quanto aos fatos, que celebrou contratos de empréstimo com as requeridas e que com o passar do tempo as parcelas passaram a onerar demasiadamente sua renda, prejudicando seu sustento e de sua família. Assevera que enviou e-mail as requeridas solicitando informações sobre os contratos, possibilitando, posteriormente a apresentação de um plano de pagamento preciso, contudo, não obteve retorno positivo. Assim, considerando a afirmação de que suas dívidas estão prejudicando sua subsistência, requer o enquadramento na Lei do Superendividamento a fim de que o pagamento mensal das dívidas seja limitado a 30% de seus rendimentos líquidos. Atribui-se a causa o valor de R\$ 197.925,60 (fls.39).

Em decisão de fls. 69/71 foi determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse documentos aptos a cumprir os pressupostos para recebimento da inicial.

A fls. 83/84 o autor apresentou emenda a inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio sentença a fls. 85/91 julgando “extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.”

Apela o autor (fls. 98/113) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, em resumo, que **(A)** *No caso, o Autor preenche todos os requisitos para se enquadrar ao procedimento da Lei do Superendividamento, fazendo-se necessária a presente demanda para que seja determinado o limite de descontos sem prejuízo ao seu mínimo existencial, de 30% a 35% a depender do entendimento deste douto juízo, de seus rendimentos líquidos para adimplir as dívidas sem prejuízo de seu sustento.* (fls.102) **(B)** *O Autor demonstrou perfeitamente que se enquadra nos requisitos da lei, pois está de boa-fé, encontrasse na impossibilidade de pagar todas assuas dívidas, uma vez que seus ganhos são menores do que suas dívidas. O objetivo da lei é evitar o superendividamento da população, que com a pandemia mundial do covid-19 e a democratização do crédito, fizeram com que muitos recorressem aos empréstimos como forma de garantir a subsistência de suas famílias. A lei não exige como requisito de legitimidade ativa que o consumidor esteja devendo todos os empréstimos, mas sim que a sua dignidade humana esteja em risco. Ficando totalmente demonstrado a ocorrência do superendividamento do Autor e ser possuidora do direito de ter suas dívidas repactuadas para que seja respeitado seu mínimo existência e a sua dignidade humana.* (fls.103) **(C)** *A limitação de 30 a 35% da renda mensal para o pagamento das dívidas encontra respaldo na legislação vigente e na jurisprudência consolidada. A Lei do Superendividamento visa justamente proporcionar maior proteção aos consumidores em situação de vulnerabilidade, estabelecendo parâmetros que garantam a sustentabilidade financeira dos devedores. Nesse sentido, diversos julgados têm reconhecido a validade e a eficácia da limitação na porcentagem e que respeitam essa*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limitação, demonstrando a consonância do presente plano com os princípios estabelecidos pela legislação consumerista (fls.104).

Contrarrazões a fls. 114/118; 194/201; 202/214; 215/224 e 248/254 pugnando pela manutenção do julgado.

Decido.

O recurso da parte autora não deve ser conhecido, tendo em vista que não foi atendido o requisito da dialeticidade, conforme exige o artigo 932, III, do CPC.

De fato, este princípio da dialeticidade impõe que o recorrente, ao interpor seu recurso, deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o recurso. Isso significa que, ao interpor um recurso, a parte recorrente não pode se limitar a reiterações ou alegações genéricas, mas deve apresentar de forma clara e fundamentada os pontos que considera errados ou que não foram devidamente analisados na sentença.

No presente caso, na r. decisão de fls. 69/71, o digno magistrado sentenciante entendeu que, até aquele momento, os pressupostos da ação não estavam cumpridos, determinando-se a emenda nos seguintes termos:

A petição inicial deve cumprir tais requisitos, mormente porque, caso não haja acordo na audiência prévia de conciliação, os credores serão citados, nos termos do art.104-B, do CDC, para aceitar, ou não, o plano apresentado. Por essa razão, é descabido o pedido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

genérico de limitação das prestações a 30% da renda do autor. Dessa forma, a fim de serem cumpridos os pressupostos acima indicados, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

2.1. Trazer prova da situação financeira e de todos seus rendimentos, juntado aos autos holerites/demonstrativos de vencimentos ou benefício previdenciário, extratos bancários, faturas de cartões de crédito e as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda; 2.2. Indicar todos os contratos em aberto que pretende repactuar, constando com quem foram celebrados, suas espécies, seus valores totais e de cada prestação mensal, e respectivos vencimentos, observando-se estão excluídos do processo de repactuação "os contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural" (art. 104-A, §1º, do CDC), dívidas que "decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor" (art. 54-A, §3º, do CDC), débitos tributários, pensão alimentícia, crédito habitacional, aval ou fiança.

2.3. Indicar, pelo cotejo entre sua renda total e as prestações mensais dos contratos e dívidas que possui, que há superendividamento, diante da não preservação da renda equivalente a 25% do salário-mínimo;

2.4. Incluir no polo passivo todos os credores das dívidas a serem repactuadas, com as respectivas qualificações completas.

2.5. Apresentar plano de pagamento, de forma detalhada, com valores, datas, formas de descontos, com expressa indicação das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantias anteriores e posteriores ao acordo, e a expressa indicação do prazo a serem quitadas as dívidas, que não poderá ser superior a 05 (cinco) anos, tudo de forma discriminada, com indicação específica de cada contrato e evolução do débito até respectiva quitação de cada credor.

Na posterior sentença de fls. 85/91, se julgou o processo extinto, sem resolução, com base no artigo 485, inciso I e IV do CPC, por entender que *o autor não atendeu satisfatoriamente à determinação acima transcrita, não cuidando de apresentar aos autos extratos bancários, faturas de cartões de crédito e as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, além do que não indicou, pelo cotejo entre sua renda total e as prestações mensais dos contratos e dívidas que possui, que há superendividamento, diante da não preservação da renda equivalente a 25% do salário-mínimo.*

Portanto, o julgamento não apreciou o mérito da ação. No entanto, em suas razões recursais, a parte autora adentrou ao mérito com fundamentos que, sob sua ótica, comprovam o superendividamento.

Ocorre que em nenhum ponto do recurso houve impugnação específica ao fundamento da sentença de extinção. Não há qualquer argumento que impugne a necessidade de apresentação *extratos bancários, faturas de cartões de crédito e as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda*, motivos que foram determinantes para que o juízo singular extinguisse a ação por falta de pressupostos processuais.

Ressalte-se que, aqui, não se está a julgar se as determinações do magistrado de primeiro grau eram ou não essenciais. O que se nota é que não houve nenhuma impugnação dessas razões por parte do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante, tendo em vista que o recurso é, essencialmente, uma repetição das alegações apresentadas em sua inicial, sem um enfrentamento concreto e específico das conclusões do juízo de primeira instância, o que impede justamente a análise da necessidade ou não da juntada do solicitado pelo MM. Juízo *a quo*.

Frise-se que a ausência de dialeticidade foi suscitada pelo *Banco Daycoval* em suas contrarrazões a fls. 217, sendo, portanto, matéria que o relator foi instado a se manifestar.

Portanto, como o recurso não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, pois só se limitou a reiterar os mesmos argumentos deduzidos antes da sua prolação, o recurso não preenche os requisitos de dialeticidade e, por consequência, não pode ser conhecido.

Dessa forma, em razão da ausência de dialeticidade, **não conheço do presente recurso.**

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)